



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003225/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.685 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria DIP-PAPEL IMUNE.
Recorrente INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERÍODICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instancias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento a legislação vigente (Súmula CARF nº 02).

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/2001, e não prejudica o eventual cancelamento da inscrição no Registro Especial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do apelo para REJEITAR as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo, porém, a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei 11.945/2009, resultando na manutenção de multas para cada uma das DIF-PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à unidade preparadora verificar, se for o caso, os valores e a condição da empresa recorrente (Pequena empresa/Microempresa/ EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia posta à exame nestes autos, adoto, por transcrição, o relatório que lastreou o v. acórdão recorrido (fls. 63/64), *verbis*.

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 36/39, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao 1º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 15.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505, e parágrafo único, c/c art. 368, ambos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79, c/c art. 10 c/c art. 1º, ambos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.01.00-2004-00753-4 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF-Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 05).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento,

recebida em 14/04/2005 (fl. 41), tendo protocolado sua impugnação em 16/05/2005, conforme peça de fls. 42/45 (firmada por procuradora regularmente estabelecida, fls. 46/53), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

a) que a obrigação de entregar a DIF-Papel Imune não foi instituída por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II), o qual deve nortear a interpretação do artigo 115 do Código Tributário Nacional (CTN). E, para aquele fim, não é suficiente a previsão legal contida no artigo 16 da Lei nº9.779/99;

b) que não há que se falar em aquisição de papel por parte da impugnante porquanto é apenas "editora VIRTUAL de periódicos informativos (INFORMANET). Tal fato é facilmente constatável mediante o acesso ao seu portal de serviços na rede mundial de computadores (internet), onde são efetivamente publicados seus periódicos";

c) que agiu com "absoluto excesso de zelo" ao requerer sua inscrição no Registro Especial para utilização de papel imune, "pois seu contrato social é genérico e não especifica que sua atividade dispensa a utilização do produto descrito na referida norma". Também por excesso de zelo vinha entregando normalmente as DIFs-Papel Imune, "mas hoje nota que tal obrigação não lhe é exigível". Neste sentido, em nome do princípio da verdade material, pleiteia a realização de diligências in loco, para que seja constatado que não se enquadra entre as empresas sujeitas A entrega da declaração;

d) que o art. 2º do Ato Declaratório que deferiu sua inscrição no Registro Especial já prevê a punição de cancelamento da inscrição em razão da não entrega das DIFs-Papel Imune, o que, aliás, "não surtirá efeito devido a absoluta relação do mesmo (registro) com a atividade da impugnante".

Conclui a impugnante requerendo a "anulação" do lançamento, "por ser esta a mais correta aplicação do princípio da legalidade e da verdade material".

A empresa foi intimada dos termos do Acórdão recorrido em 23.09.2008 (fls. 72/74) e ingressou com Recurso Voluntário em 23.10.2008 (fls. 75/87), para reiterar seus argumentos impugnatórios relativamente aos seguintes tópicos: (i) inconstitucionalidade do estabelecimento de multa por decreto, instrução normativa ou regulamento (fls. 77/80); (ii) inexigibilidade da multa aplicada (fls. 80/86); (iii) competência do Conselho de Contribuintes para análise de constitucionalidade de lei ou ato normativo (fls. 86/87); e, (iv) requerer a "reforma da decisão atacada reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade/arbitrariedade da multa aplicada e anulando o lançamento efetuado" (fls. 87, parte final).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Intimada dos termos do acórdão recorrido em 23.09.2008 (fls. 72/74), a empresa ingressou com Recurso voluntário em 23.10.2008 (fls. 75/87), firmado por seu representante legal (fls. 47) e preenchido os demais pressupostos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminar

Rejeito a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, coerente com iterativa jurisprudência do CARF e tendo em vista que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já editou a Súmula CARF nº 02 (Vinculante), *verbis*.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

Como bem resumido pelo v. Acórdão recorrido, quanto ao mérito a recorrente não questiona a situação fática que originou o lançamento combatido que foi a falta de entrega da declaração. **E acrescenta:** "Ao contrário, assevera que efetivamente não entregou a declaração porquanto não estava sujeita à obrigatoriedade, dado que, por atuar apenas virtualmente, não utiliza papel. Combate, outrossim, a própria legalidade da norma que instituiu a obrigatoriedade" (fls. 64).

Entendo que a decisão recorrida analisou detalhadamente a questão posta a exame, à luz da firme e reiterada jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que toda pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIP-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

A não apresentação, ou apresentação da DIP-Papel Imune após os prazos estabelecidos para sua entrega, sujeita o contribuinte à imposição da multa capitulada no art. 57 da MP 2.158-34/2001. Este fato, porém, não prejudica o eventual cancelamento da inscrição no Registro Especial.

Na hipótese destes autos, comungo da posição defendida pelo v. acórdão guerreado, relativamente à penalidade imposta ao contribuinte, merecendo transcrever a parte final e conclusiva da mencionada decisão (fls. 69), *verbis*.

Como já assinalado alhures, a penalidade pela não entrega da DIP-Papel Imune nos prazos normativos está prescrita no artigo 57, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, e corresponde ao valor de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso. No caso em apreço, como efetivamente não houve entrega da declaração, o termo final considerado para a aplicação da multa foi a data do lançamento. Portanto, a aplicação da penalidade decorreu de imperativo legal.

Por sua vez, o cancelamento do registro em virtude do descumprimento das normas que regem a matéria, conforme restou prescrito no art. 2º do Ato Declaratório que deferiu a inscrição da impugnante (ADE DRF Curitiba nº 109, fl. 57, acostado pela própria impugnante), é medida meramente

administrativa que não obsta a aplicação da penalidade imposta pela medida fiscal ora impugnada.

O sujeito passivo foi intimado a regularizar sua situação de omissão, sob pena do cancelamento do registro. A eventual apresentação de declaração omissa, em atenção à intimação fiscal, somente se prestaria a sanear a irregularidade da omissão, evitando o cancelamento do registro, mas não evitaria a aplicação da penalidade em virtude da mora, assim como o eventual cancelamento do registro não se prestaria a eximir o contribuinte da incidência da penalidade pecuniária.

Repita-se que a matéria é bastante conhecida deste Conselho, com farta e reiterada jurisprudência, merecendo transcrever a ementa do Acórdão nº 9303-006.669, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 26 de junho de 2018, na relatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, *verbis*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2000, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA "DIFPAPEL IMUNE". RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada "DIFPapel Imune", prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/2001.

.....(omissis).....

DIFPAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO.

Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99), que aprovou a versão 1.0 do programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIFPapel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Saliente-se, de outra parte que, através do Acórdão CSRF/3ª Turma nº 9303-004.953, proferido em 10 de abril de 2017, foi cristalizado também o entendimento de que, em casos que tais, deve-se aplicar o princípio da retroatividade benígna de que trata a letra "c", inciso II, art. 106, do Código Tributário Nacional, como se extrai do seguinte trecho do voto do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, *verbis*.

A nova legislação alterou a sistemática de aplicação da penalidade, afastando a imposição da penalidade aplicada por mês calendário de atraso, como previa o art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001, passando a cominar multa única no caso de falta de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido.

O art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benígna prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)

Assim, deve a autoridade recorrida, através da repartição de origem, verificar se a empresa é uma pequena, micro ou empresa individual optante pelo Sistema SIMPLES, para apurar a redução da penalidade aplicada. e, como tal, se ela estaria beneficiada pela retroatividade benígna (CTN, art. 106-II-c), seja para ser apenada, como aliás vem decidindo a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Para confirmar o entendimento final da fundamentação deste voto, registre-se, ademais - e em complemento a tudo que já foi fundamentado - que, somente no período de 26 de junho a 16 de novembro do ano passado, foram publicados diversos outros Acórdãos, com o mesmo entendimento esposado no Acórdão CSRF nº 9303-006.669 acima referenciado (Acórdãos nºs 3201-004.121, 3201-004.122, 3402-005.378, 3402-005.343, 3201-003.937, 3201-003.938, 3201-003.935, 9303-006.734 e 3001-000.627).

Diante do exposto, e coerente com outros entendimentos já esposados nesta 1ª Turma Extraordinária, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares aduzidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo, porém, a retroatividade benígna de que cuida o inciso II, art. 1º, da Lei 11.945/2009, cabendo à unidade preparadora verificar, se for o caso, os valores e a condição da empresa recorrente (Pequena empresa/Microempresa/EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Processo nº 10980.003225/2005-06
Acórdão n.º **3001-000.685**

S3-C0T1
Fl. 5
